



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 725 /2013

108ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07.06.2013

PROCESSO Nº 1/3459/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200909283

RECORRENTE: F C VASCONCELOS COELHO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: VERÔNICA GONDIM BERNARDO

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** 1 – O contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS oriundo de operações acobertadas por documentos fiscais inidôneos, assim considerados por conterem selos fiscais de autenticidade não autorizados para as empresas que os emitiram. 2 – Infringência ao Art. 65, inc. VIII do Dec. 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, II, “a” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Após afastadas as preliminares de nulidade suscitadas no Recurso, o Auto de Infração foi julgado **PROCEDENTE**. 4 – O suporte probatório presente nos autos torna patente o cometimento da infração apontada na peça inicial. 5 – Confirmada a decisão proferida em 1ª Instância. 6 – Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 7 – Recurso voluntário conhecido e não-provido.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme narrativa transcrita a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*"LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. CONSTATAMOS AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ACOBERTADAS COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS EM RAZÃO DOS SELOS DE AUTENTICIDADE SER AUTORIZADOS PARA OUTROS CONTRIBUINTES DIVERSOS DOS EMITENTES NO EXERCÍCIO DE 2007 CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR".*

Foi apontada infringência do Art. 131 do Decreto nº. 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, II, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
ICMS	109.306,83
Multa	109.306,83
<b>Total</b>	<b>218.613,66</b>

A empresa foi intimada do lançamento de ofício e apresentou defesa, pugnando pela declaração de nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

A Julgadora de 1ª Instância, após afastar as preliminares de nulidade arguidas pela defendente, decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, consoante julgamento às fls. 197 a 201 dos autos.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de recursos Tributários, em que, basicamente, reitera os argumentos já expostos na defesa.

A Consultoria Tributária rejeitou os argumentos recursais e opinou pela PROCEDÊNCIA da acusação com reenquadramento da penalidade para a prevista no Art. 123, I, "a" da Lei nº 12.670/97. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório. AFL.

## 02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **F C VASCONCELOS COELHO** contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância relativamente ao Auto de

2,  
*Abílio Francisco de Lima*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Infração nº 1/200909283. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A peça inicial acusa a empresa autuada de "**lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo**".

Nas Informações Complementares a autuante explica que, em exame dos livros e documentos fiscais da empresa relativamente ao ano de 2007, constatou que a mesma escriturou créditos de ICMS decorrentes de aquisições internas (do Estado) de mercadorias acobertadas por notas fiscais que se revelaram inidôneas por conterem selos fiscais de autenticidade pertencentes a contribuintes distintos daqueles que as emitiram. Informa, ainda, que mediante consulta à Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIEF também verificou que as empresas fornecedoras não declararam nenhuma operação de saída de mercadorias no citado exercício, pelo que entendeu configurada uma incompatibilidade das operações efetuadas com o crédito originado para a empresa adquirente.

Na 1ª Instância o lançamento foi julgado procedente.

Em sede de Recurso Voluntário a empresa autuada alega, basicamente, o seguinte:

1. Preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração em face dos vícios formais e materiais que lesaram os direitos do contribuinte ao contraditório e a ampla defesa, pelos seguintes motivos:
  - 1.1. O prazo de execução da ação fiscal não foi contínuo, como deveria, uma vez que foram emitidas duas Ordens de Serviço para a mesma fiscalização com um prazo superior a 30 (trinta) dias entre elas, sem que houvesse fundamentação para essa interrupção e posterior reinício;
  - 1.2. A ação fiscal deveria ser iniciada a partir da ciência do contribuinte, o que não ocorreu, pois o que se verifica é que em nenhum momento o mesmo tomou ciência da ação fiscalizatória;
  - 1.3. O Auto de Infração foi remetido ao contribuinte sem estar acompanhado dos Termos de Notificação e de Conclusão de Fiscalização;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

1.4. O Auto de Infração é lacunoso quanto às informações prestadas pelo agente fiscal, de modo que não satisfaz os requisitos legais para ter validade e eficácia. Além disso, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse a irregularidade.

2. No mérito, alega que:

2.1. Não é de sua responsabilidade, mas do Estado, aferir a autenticidade dos selos e documentos fiscais empregados pelas empresas com quem transaciona mercadorias;

2.2. Não houve nenhum tipo de sonegação tributária;

2.3. A multa aplicada tem caráter confiscatório, ferindo o princípio da vedação de confisco, consagrado no art. 150, IV da Constituição Federal.

Procedidas vistas do processo, passo a me manifestar:

## 1. DAS PRELIMINARES

Logo de início cabe observar que não procede a arguição de nulidade do lançamento em razão de uma alegada descontinuidade da ação fiscal pela emissão duas ordens de serviço com um intervalo entre elas.

Dos autos se extrai que a realização da ação fiscal foi determinada inicialmente por meio da Ordem de Serviço nº 2009.01042 (fl. 11), e correspondente Termo de Início de Fiscalização nº 2009.03041 (fl. 12), do qual foi dada ciência pessoal ao contribuinte em 10/02/2009, para um período de fiscalização de até 60 (sessenta) dias.

Todavia, tendo-se encerrado o aludido prazo sem que os trabalhos de fiscalização tivessem sido concluídos, o Coordenador de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda determinou o reinício da ação fiscal através da Ordem de Serviço nº 2009.13182 (fl. 14) e correspondente Termo de Início de Fiscalização nº 2009.10674 (fl. 15), cuja ciência do contribuinte se deu por meio de Aviso de Recebimento - AR (fl.16), em 25/05/2009, para um novo período de 60 dias, sendo que desta feita a auditoria resultou conclusiva.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

É de se notar que o procedimento adotado na espécie deu-se em conformidade com o §2º do Art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005, senão vejamos:

*§ 2º **Esgotado o prazo** previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, **a ação fiscal poderá ser reiniciada**, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, **por designação de um dos coordenadores da Catri**, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

Consoante o dispositivo acima, uma vez que se tenha exaurido o prazo fixado para realização dos trabalhos de fiscalização, sem que os mesmos tenham sido efetivamente terminados, a ação fiscal encerrar-se-á inconclusa, podendo ser, ou não, reiniciada, a critério de um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, da Secretaria da Fazenda. Caso decida pelo reinício da auditoria, a referida Autoridade Fazendária expedirá nova ordem de serviço para esse fim, podendo, inclusive, designar outros agentes fiscais para a realização da tarefa.

Implica dizer que o procedimento de fiscalização instaurado com o ato designatório de reinício se constitui, para todos os efeitos, em uma ação fiscal nova e autônoma, e não mero prosseguimento da anterior, uma vez que esta pereceu pelo decurso do prazo legal, e os seus efeitos se extinguíram. Tanto é assim que na nova ação fiscal são refeitos todos os atos formais pertinentes, isto é, são expedidos nova Ordem de Serviço, novo Termo de Início de Fiscalização, novo Termo de Intimação e/ou de Notificação, etc.

Portanto, visto que a nova ação fiscal é totalmente autônoma em relação à anterior, não há porque se cogitar da necessidade de que haja continuidade temporal entre elas. Assim, diversamente do que a recorrente alega, a existência de um lapso de tempo entre o término de uma ação fiscal e início da outra não configura nenhuma irregularidade. Rejeita-se, portanto, a preliminar requestada.

Prosseguindo na análise do processo, observo que também não se sustenta a alegação de que a empresa não tomou ciência da ação fiscalizatória. Conforme consta nos autos, todos os atos formais pertinentes à ação fiscal foram



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

devidamente comunicados ao contribuinte, quer seja por meio de ciência pessoal, como no caso do documento à fl. 12, ou mediante envio pelos Correios, em relação aos demais documentos, conforme comprovam os Avisos de Recebimento - AR às fls. 16, 20 e 163 dos autos. Essa constatação também lança por terra a preliminar arguida no subitem 1.3. de que o Auto de Infração fora remetido ao contribuinte sem os Termos de Notificação e de Conclusão de Fiscalização. Em relação ao Termo de Notificação, cabe esclarecer que o mesmo não se aplica na modalidade de ação fiscal de que trata o presente processo.

Em referência aos termos inicial e final dos prazos estabelecidos na legislação para a realização da ação fiscal, calha mencionar o disposto nos parágrafos 2º e 4º do Art. 821 do Dec. 24.569/97, *in verbis*:

*§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, **contados da data da ciência ao sujeito passivo**, conforme disposto em regulamento: (Grifei).*

*§ 4º **O prazo de conclusão** dos trabalhos de fiscalização a que se refere o §2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) **terá como termo final a data de sua postagem no correio**. (Grifei).*

Em vista do disposto acima, e considerando que o lançamento tributário em discussão tem sua origem e fundamento na segunda ação fiscal, designada através da Ordem de Serviço nº 2009.13182 (fl. 14), e iniciada em 25/05/2009 (AR à fl. 16) com a ciência no Termo de Início nº 2009.10674 (fl. 15), para um período de fiscalização de até 60 dias; e, considerando, ainda, que a postagem do Termo de Conclusão se deu em 09/07/2009 (AR à fl. 163), de pronto se conclui que a ação fiscal foi encerrada dentro do prazo legal.

Também não procede a alegação de que o Auto de Infração é lacunoso quanto às informações prestadas pela agente fiscal, bem como que não foram apresentados documentos comprobatórios da irregularidade. Analisando a peça acusatória, em conjunto com as Informações Complementares, o que se constata é que, contrariamente ao que afirma a recorrente, a auditora fez uma descrição clara



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

e precisa dos fatos, explicou o *modus faciendi* adotado da execução da auditoria e indicou com clareza a infração imputada ao contribuinte, bem como a legislação em que fundamentou o lançamento. Além disso, anexou todos os elementos documentais pelos quais pretende provar o ilícito apontado.

Diante do que foi exposto, entendo por afastar todas as preliminares de nulidade arguidas no Recurso, pois não vislumbro no presente caso nenhuma dos vícios apontados.

## 2. DO MÉRITO

No tocante ao aspecto meritório, cumpre observar, primeiramente, que as "Consultas de PAIDF" colacionadas nos autos demonstram cabalmente que os Selos Fiscais de Autenticidade apostos nos documentos fiscais objeto da autuação não foram autorizados para uso das empresas que supostamente os emitiram, a saber, as empresas Próxima Distribuidora Ltda (CGF 06.011.086-4) e Hospservice Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CGF 06.194.455-6).

Além disso, as consultas "Conta Corrente" às fls. 240 e 242 comprovam que as duas empresas fornecedoras não declararam nenhuma operação de saída de mercadorias no exercício de 2007, situação esta que é incompatível com a existência das notas fiscais em comento e, conseqüentemente, dos créditos originados para a empresa adquirente.

Releva destacar que diante de tais constatações a Auditora intimou o contribuinte (doc. à fl. 17) a apresentar comprovantes de pagamento das operações a que se referem as aludidas notas fiscais. Referida intimação, no entanto, não foi atendida pela autuada.

Desse modo, entendo que o conjunto de evidências trazido à colação demonstram de forma indubitosa que as notas fiscais em destaque são, de fato, inidôneas nos termos do Art. 131 *caput* e inc. II e IX do Dec. 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 131. **Considerar-se-á inidôneo o documento** que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

...

7  
*Abílio Francisco de Lima*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*

...

*IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;*

A inidoneidade dos documentos fiscais, por sua vez, implica, entre outras consequências, na vedação ao creditamento pelo contribuinte destinatário, do ICMS neles destacado. Nesse sentido, eis o disposto no Art. 65, inc. VIII do Dec. 24.569/97:

*Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:*

...

*VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, **ou sendo o documento fiscal inidôneo.***

Todavia, não obstante a vedação legal supra, em exame do livro Registro de Entradas, cuja cópia a Agente do Fisco também trouxe aos autos (fls. 22/50), se verifica que o contribuinte realmente lançou em seu favor os citados créditos de ICMS, os quais não lhe era lícito escriturar, ficando, assim, patente o cometimento da infração apontada na peça inicial.

É ineficaz para afastar a acusação o argumento de que a recorrente não é responsável por aferir a autenticidade dos selos e documentos fiscais emitidos por seus fornecedores de mercadorias, bem como que não houve nenhum tipo de sonegação fiscal.

Na esfera tributária a responsabilidade pelas infrações tem caráter objetivo, sendo irrelevante para a sua caracterização a vontade ou intenção do agente, ou ainda a ocorrência de eventual dano financeiro ao erário. Esse o entendimento que emerge dos artigos 117, 121 e 122 da Lei nº 12.670/96, senão vejamos:





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*Art. 117. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

*Art. 121. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*Art. 122. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.*

Em referência ao argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, convém lembrar que nos termos do Art. 142, parágrafo único do CTN, "... a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional". Implica dizer que ao efetuar o lançamento, a autoridade fiscal deve se pautar exclusivamente pelos comandos legais, não lhe cabendo esquivar-se de realizar o ato de cobrança, nem fazê-lo por modo diverso do prescrito em lei. Além disso, não compete ao Agente do Fisco calibrar a graduação das penalidades aplicadas, mas, tão somente verificar se a situação fática que se lhe apresenta, corresponde, ou não, à hipótese legalmente prevista como necessária e suficiente à imposição da sanção pertinente e, em sendo o caso, propor a sua aplicação. No caso vertente se observa que a penalidade aplicada está regularmente prevista em Lei, com capitulação no Art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96.

Quanto a se discutir se o dispositivo legal que fundamentou o lançamento se harmoniza ou não com o ordenamento constitucional pátrio, essa é uma análise que não cabe no escopo restrito do processo administrativo tributário, devendo ser tratada, se for do interesse da autuada, no âmbito do Poder Judiciário.

**Ex positis**, conluo que a infração apontada na peça vestibular restou plenamente caracterizada, com esteio em robusto suporte probatório. Materializada, portanto, a hipótese prevista no Art. 123, inc. II, "a", da Lei nº 12.670/96. Destarte, VOTO no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto e, após afastar as preliminares nele suscitadas, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
ICMS	109.306,83
Multa	109.306,83
<b>Total</b>	<b>218.613,66</b>

**03 - DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente F C VASCONCELOS COELHO e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado."

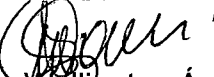
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de Novembro de 2013.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Lúcia de Natima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRA**

  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
**CONSELHEIRO**

  
Valtel Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**